



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005775-82.2012.8.14.0301  
APELANTE: ANTÔNIO DE FREITAS CORREA  
APELADO: EDSON JORGE MORAES ESTUMANO E EUDIVAN REIS DE SOUZA  
DESEMBARGADORA RELATORA: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE AUTOMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. ALEGAÇÃO ÚNICA E EXCLUSIVA DE OMISSÃO REALTIVAMENTE A PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS EMERGENTES, AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE SIRVAM DE COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença vergastada, tudo nos termos da fundamentação do voto da relatora, e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Antônio de Freitas Corrêa em face de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que julgou procedente a Ação de Reintegração de Posse movida pelo apelante em face de Edson Jorge Moraes Estumano e Eudivan Reis de Souza, tendo por objeto veículo automóvel de marca Peugeot SW 1.4 206 ano 2006/2006.

Narram os autos que o Sr. Antônio de Freitas Corrêa realizou contrato de cessão e transferência de direitos e obrigações com o Sr. Edson Jorge Moraes Estumano, tendo por objeto a transferência de financiamento de veículo, tendo o Sr. Edson se comprometido a arcar com as prestações mensais do financiamento do automóvel.



O autor aduz que foi notificado pela instituição BV Financeira acerca da existência de 06 (seis) prestações atrasadas do financiamento e a possibilidade de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Informa ainda que descobriu que o réu havia repassado o veículo ao Sr. Eudivan Reis, razão pela qual aduz que resta configurado o esbulho decorrente de abuso de confiança.

Desta forma, ajuizou a demanda requerendo a reintegração da posse do bem.

Em sentença de fl. 62, o juízo a quo decretou a revelia do réu e julgou antecipadamente a lide, julgando procedente o pedido de reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial.

Irresignado, o Sr. Antônio de Freitas Correa interpôs o presente recurso de apelação alegando, unicamente, que a sentença foi omissa em relação ao pedido de reparação de danos constante na exordial, tratando-se, portanto, de sentença citra petita, devendo ser suprida neste ponto.

A apelação foi recebida no duplo efeito, conforme certidão de fl. 69, não havendo manifestação da parte apelada.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne do presente apelo diz respeito única e exclusivamente acerca de possível omissão relativamente a pedido de ressarcimento de valores relativos a dano material decorrente da perda do valor do bem.

Primeiramente, impõe-se pontuar que a ratio do presente recurso circunscreve-se ao pedido de pagamento de dano material decorrente do inadimplemento do réu, uma vez que não houve impugnação pela parte ré acerca do deferimento da reintegração de posse.

Analisando os autos, verifica-se que o apelante, em sua peça preambular, arguiu a ocorrência de dano emergente decorrente de perda patrimonial, pugnando ao fim pelo pagamento das parcelas no valor de R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

É cediço que tanto o dano emergente quanto os lucros cessantes são espécies de dano material, o qual para a sua configuração exige a comprovação, não podendo ser presumido. Pois bem. Do exame dos documentos constantes nos autos, não há nenhum subsídio probatório que permita extrair a ocorrência do dano alegado, o autor/apelante colacionou aos autos tão somente o instrumento contratual (fls. 13/14), o qual demonstra no parágrafo único da cláusula primeira o compromisso de pagamento das 46 (quarenta e seis) parcelas restantes do financiamento e, na cláusula terceira, o ajuste de pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No entanto, não há qualquer comprovante do inadimplemento do pacto, através do recebimento de comunicação do Banco acerca do não pagamento das prestações.

Dessa forma, não tendo a parte se desincumbido de demonstrar os danos sofridos, não há que se falar em condenação da parte apelada em danos materiais. Neste sentido os julgados: Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PESSOA JURÍDICA. REDE HOTELEIRA. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E INTERNET. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DA LINHA TELEFÔNICA. PERÍODO DA COPA DO MUNDO DE FUTEBOL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS



PARCIALMENTE COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Determinada inversão do ônus da prova, incumbia à ré, empresa de telefonia, demonstrar a regularidade no fornecimento de serviço telefônico e de internet. Não tendo se desincumbido do ônus probatório, imperativo é o reconhecimento de falha na prestação de serviço, considerando que restou incontroverso que tal ocorrência se deu na rede externa da ré. II. Os prejuízos de ordem material danos emergentes e lucros cessantes devem ser inequivocamente comprovados, não podendo ser presumidos, fato do qual se desincumbiu parcialmente a autora, pois comprovou que realizou a contratação de técnico especializado em elétrica para análise da fiação interna do hotel, bem como a perda de cinco clientes que foram embora exclusivamente em razão da ausência de internet no hotel. III. Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência consolida a possibilidade de esta sofrer danos morais (Súmula 227 do STJ). Os abalos aos direitos da personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, como o direito à identidade e a honra objetiva (perante terceiros). Em que pese a mera interrupção na prestação de serviços de telefonia e de internet não enseje, em regra, condenação ao pagamento de indenização por danos morais, da análise detida dos autos, vê-se que ultrapassado mero aborrecimento ou dissabor diário, considerando-se o lapso temporal que ficou privado da utilização, a demora no restabelecimento do serviço, e o período em que ficou privada do uso dos serviços Copa do Mundo de Futebol. Caso em que as linhas telefônicas eram essenciais à boa prestação do serviço e contato com clientes. Manutenção da sentença que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. IV. Quantum indenizatório mantido, pois adequado às circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70077414969, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/06/2018)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DO RÉU COMPROVADA. DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. 1. O exame da responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito demanda a análise da conduta subjetiva dos agentes, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Comprovada a culpa exclusiva do réu no caso concreto. 2. Danos materiais. A parte autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito no que tange aos danos materiais, tanto em relação aos danos emergentes quanto relativamente aos lucros cessantes. 3. Com relação à perda da carga transportada pelo caminhão de propriedade do autor e conduzido por terceiro, a prova dos autos esclareceu que parte já havia sido descarregada, e não trouxe o demandante elementos probatórios seguros acerca da quantidade de leite ainda remanescente no veículo no momento do acidente, nem da efetivamente avariada. 4. Quanto aos lucros cessantes, ainda que previsível a diminuição de renda de proprietário de caminhão, considerando a ausência de qualquer prova no sentido da realização de fretes com regularidade e sobre o recebimento de valores por essa atividade, vai rejeitado o pleito. Os conhecimentos de transporte foram emitidos por pessoa jurídica, sem que comprovada a relação do autor com a empresa, não contendo indicação dos dados do veículo envolvido no acidente de trânsito, e estando alguns datados de momento em que sabidamente o autor não dispunha do caminhão que sofreu perda total. 5. Honorários recursais devidos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil/2015. Majorada a verba honorária fixada na sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível N° 70077218477, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 19/04/2018).



---

Ante o exposto, conheço o presente recurso de apelação, porém, nego-lhe provimento, mantendo in totum a sentença recorrida.

É como voto.

Belém- PA, 10 de dezembro de 2018.

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora